



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2024

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sobre os prêmios de que tratam o art. 457, §§ 2º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e o art. 28, § 9º, alínea “z” da Lei nº 8.212, de 1991.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.277, de 2024, dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sobre os prêmios de que trata o art. 457, §2º e 4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Segundo o autor, Deputado Julio Lopes, ante a natureza não salarial do prêmio, assim como não incidem encargos trabalhistas e previdenciários, também não deveria incidir o imposto de renda, gerando mais ganho ao trabalhador.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Aberto o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O § 2º do artigo 457, da CLT, com a redação dada pela Lei da Reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017), diz que os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Apesar disso, o prêmio recebido pelo trabalhador está sujeito à incidência de imposto de renda da pessoa física, pois o artigo 36, IV, do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda), dispõe que são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, incluindo as vantagens percebidas a título de prêmio.

Cabe lembrar que o prêmio é pago em reconhecimento ao desempenho extraordinário do trabalhador em termos de produtividade, assiduidade, empenho, zelo, etc. O prêmio, assim, é uma via de mão dupla: o empregado se beneficia com o recebimento de bens, serviços ou valor em dinheiro, frutos do seu maior esforço, enquanto o empregador ganha com o aumento da produtividade e, consequentemente, dos lucros do seu negócio.

É nítido, por sinal, que a intenção do legislador, na Reforma Trabalhista de 2017, com a nova redação dos parágrafos 2º e 4º do artigo 457, da CLT, foi fomentar o pagamento de prêmios aos trabalhadores, visando à melhora do desempenho e da produtividade no ambiente de trabalho.

O PL nº 3.277, de 2024, ao afastar a incidência do imposto de renda sobre os prêmios, vai estimular, ainda mais, a sua concessão pelas empresas e, com isso, gerar diversos impactos positivos no mercado de trabalho do País: maior engajamento dos trabalhadores no cumprimento das



metas; aumento da produtividade e do lucro das empresas; redução de custos administrativos; geração de emprego e de renda, entre vários outros.

Por isso, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3277, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-4994

Apresentação: 23/05/2025 17:30:31.073 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3277/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 9 2 2 7 0 8 4 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257927084700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão